EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.625.96-92

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. SMT. Serviços de apoio técnico ao gerenciamento do sistema de transporte público. Multa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. IRREGULARIDADE MANTIDA. Votação por maioria.

2.630ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMT. Serviços de apoio técnico ao gerenciamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros. Ausência de pesquisa de preços e de garantia, publicação extemporânea. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

2.543ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento no sentido de cancelar a multa imposta ao Senhor Luiz Silveira Rangel.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em manter a irregularidade dos termos aditivos julgados no V. Acórdão recorrido.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento aos recursos para julgar regulares os termos aditivos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Transportes – SMT para, no futuro, cumprir rigorosamente os dispositivos legais e regulamentares que disciplinam a extensão temporal da avença administrativa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Examinam-se, nesta sede procedimental, os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Ordenador da Despesa, Luiz Silveira Rangel, ao v. Acórdão de 16.03.2011, projetado às fls. 1176/1177, que, pelo critério de desempate, julgou, por maioria de votos, irregulares os Termos Aditivos nºs 11, 12 e 13, todos de 2001, atrelados ao Contrato nº 003/96-SMT/DTP-Gab, pactuado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consórcio Setepla/Protan, e não aceitou seus efeitos financeiros.

O mesmo v. Julgado aplicou ao Ordenador da Despesa a multa de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com assento no inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal nº 9.167/80.

Em apertada síntese, a Instituição Fazendária sustenta a compatibilidade dos preços convencionados nos instrumentos aditivos com os praticados no mercado e o caráter formal das demais impropriedades, ressaltando, ainda, a ausência de prejuízos ao Erário e de má-fé por parte dos agentes públicos (fls. 1178/1182), enquanto Luiz Silveira Rangel, em longo arrazoado, defende o mesmo posicionamento, citando, inclusive, precedentes desta Corte, que

reconheceram a regularidade de instrumentos aditivos concretizados em situações semelhantes, embora recomendando maior cautela e a realização da pesquisa de preços e para o reforço da caução (fls. 1202/1235).

Diante dos argumentos apresentados, os Recorrentes pleiteiam a reforma do v. Acórdão para acolher os Termos Aditivos, com a convalidação das impropriedades meramente formais ou relevação das irregularidades por ausência de prejuízos ao Erário e de má-fé, ou alternativamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

Na análise desses recursos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que nem a Procuradoria da Fazenda Municipal nem o ex-Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes –SMT elidiram as irregularidades apontadas na instrução do feito, quais sejam a ausência de pesquisa prévia e de garantia cobrindo todo período contratual, além da extemporaneidade da publicação dos ajustes aditivos (fls. 1243/1245).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, à sua vez, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos, admitindo, todavia, a aceitação dos efeitos financeiros de todos os instrumentos aditivos, diante dos fatores atenuantes (ausência de dolo ou má-fé e de prejuízos à Administração Pública), deixando ao crivo desta Relatoria fazer as recomendações cabíveis (fls. 1247/1258), entendimento esse também comungado pelo Secretário Geral, na fala de fls. 1260/1262.

É o relatório.

VOTO

Os apelos em julgamento preenchem os requisitos de admissibilidade, autorizando a apreciação de seu mérito.

Sem embargo, entendo que o v. Acórdão atacado está amplamente respaldado nos elementos instrutivos e informativos do processo, que evidenciaram as irregularidades detectadas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, com o acompanhamento do Secretário Geral.

Os precedentes citados pelo reclamante Luiz Silveira Rangel não afastaram a obrigatoriedade da pesquisa prévia e da caução complementar, a despeito da acolhida dos instrumentos aditivos (fls. 1202/1235).

De outra face, o princípio da razoabilidade, invocado pelos reclamantes, não autoriza interpretações que contrariem o espírito e o sentido das normas legais, sobretudo as que exigem a pesquisa prévia de preços nas prorrogações dos ajustes administrativos e o reforço das garantias destinadas a assegurar a Administração Pública contra os riscos da má ou deficiente execução dos serviços contratados, além da ampla publicidade a essas contratações.

Por fim, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral destacam a existência de atenuantes que revelam a ausência de prejuízos ao Erário e da ausência de má-fé pelo servidor apenado, aconselhando, em caráter excepcional, a relevação das falhas cometidas na formalização dos instrumentos aditivos.

Frente a esse quadro, conheço dos recursos, dando-lhes provimento parcial para cancelar a multa imposta a Luiz Silveira Rangel, como Ordenador da Despesa, com expressa determinação à Pasta interessada para, no futuro, cumprir rigorosamente os dispositivos legais e regulamentares que disciplinam a extensão temporal da avença administrativa.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

CONHEÇO dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Luiz Silveira Rangel, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, corroboro as razões apresentadas pelos Recorrentes, no sentido de que a impropriedade relativa a não realização de pesquisa de preço nos Termos Aditivos 10, 11, 12 e 13 ao Contrato n°003/1996, no presente caso, é passível de relevação. Com efeito, a própria Auditoria reconheceu a razoabilidade dos valores, nos seguintes termos: *"Observados que o valor total mostrou-se menor do que o calculado utilizando a Tabela SIURB, permitindo assim que se possa considerar aceitáveis os preços pactuados no termo aditivo n°10 e, por consequência, em virtude dos preços terem sido mantidos, também nos termos aditivos n°s 11, 12 e 13".* Demais disso, relevante salientar que a Administração já havia tomado providências para nova contratação, tendo havido a necessidade de prorrogação por meio dos TAs, em razão da não conclusão do procedimento licitatório, diante da necessidade de análise das propostas apresentadas. Assim, aduziu o Sr. Rangel, ora Recorrente, que não houve prejuízo ao erário na medida em que os preços praticados nos TAs foram idênticos aos valores do TA n°10/01, sem que fosse realizado, inclusive, reajuste de preço. Além disso, foram acostados julgados de Câmara e de Pleno desta Corte, relevando a impropriedade em casos análogos a este, bem como no julgamento dos termos aditivos anteriores deste mesmo contrato. Em relação à publicação extemporânea dos TAs n°s 11 e 12, entendo que é falha passível de relevação, não tendo o condão de macular o ajuste, ressaltando-se, ainda, que o atraso foi de apenas 1 e 3 dias, respectivamente. Por fim, no tocante à ausência de caução para o TA n°13, importante salientar que o contrato foi devidamente cumprido, com a lavratura do respectivo termo de recebimento definitivo, sem necessidade da utilização da garantia. Demais disso, o TA n°13 teve vigência de apenas 15 dias e as garantias decorrentes de toda a

execução só foram levantadas no dia 11 de outubro de 2002, após constatada a regularidade da execução.

Diante do exposto, **dou PROVIMENTO** aos recursos interpostos, em consonância com o voto por mim proferido quando da análise dos TAs referidos, para julgá-los regulares e e afastar a pena de multa imposta ao Ordenador da Despesa, reiterando as determinações constantes no voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro no exercício da Presidência EURÍPEDES SALES, após determinação de Sua Excelência, na 2.542ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES, consoante voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro no exercício da Presidência EURÍPEDES SALES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a ausência de pesquisa de preços em todos os termos aditivos analisados, bem como a publicação extemporânea nos Termos Aditivos 11/01/SMT, 12/01/SMT, 13/01/SMT e também a ausência de garantia contratual no Termo Aditivo 13/01/SMT, em julgá-los irregulares, deixando, ademais, de aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao ordenador das despesas a multa no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor que acolheram, excepcionalmente, os termos de aditamento examinados e exararam determinação à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, no sentido de que a pesquisa de mercado seja realizada previamente aos aditamentos, bem como sejam observados os prazos para a publicação dos contratos e as regras para prestação de garantia.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2011.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro no exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata o presente, nesta oportunidade, da análise dos Termos de Aditamento nºs 10/01, 11/01, 12/01 e 13/01, ao contrato nº 003/96, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio SETEPLA/PROTRAN, preordenado à execução dos serviços de apoio técnico ao gerenciamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de São Paulo.

O referido contrato bem como os Termos Aditivos, que precederam àqueles ora em análise, foram acolhidos por esta E. Corte.

A Auditoria manifestou-se acerca dos Termos Aditivos em questão, opinando pela sua irregularidade em razão da ausência de pesquisa de mercado. No que toca aos TA's 11/01 e 12/01, apontou, ainda, a sua publicação extemporânea; já em relação ao TA 13/01, indicou a insuficiência de garantia contratual para dar guarida a toda execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, no sentido da irregularidade dos instrumentos. Destacou, contudo, que, em relação à garantia, a execução contratual já findara, com a lavratura do respectivo Termo de Recebimento Definitivo, sem a necessidade da sua utilização.

Após a oitiva da Origem, do Ordenador de Despesa e da contratada, tanto a Auditoria com a Assessoria Jurídica mantiveram sua posição pela irregularidade dos TA's.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou nova manifestação da Origem acerca da compatibilidade dos preços contratuais com aqueles praticados no mercado.

A Origem apresentou os esclarecimentos solicitados, e, diante deles, a Auditoria manifestou-se uma vez mais, nos seguintes termos:

"Observamos que o valor total mostrou-se menor do que o calculado utilizando a Tabela da SIURB, permitindo assim que se possa considerar ***aceitáveis*** *os preços pactuados no termo aditivo nº 10 e, por consequência, em virtude dos preços terem sido mantidos, também nos termos aditivos nºs 11, 12 e 13 (se considerada a Tabela da SIURB)."* (fls. 1140 verso).

A despeito de considerar aceitáveis os preços pactuados, manteve sua conclusão no sentido da irregularidade dos instrumentos.

A AJCE, considerando as conclusões de Aud, em especial as relativas aos preços praticados, que, destaque-se, são idênticos aos praticados quando do aditamento nº 09/01, já acolhido por esta E. Corte, sugeriu o acolhimento excepcional dos instrumentos, relevadas as impropriedades relativas à publicação extemporânea e à insuficiência da caução.

A PFM, considerando a inexistência de notícia de prejuízo ao Erário e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, opinou pelo acolhimento dos instrumentos.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da AJCE, opinando pela relevação das impropriedades atinentes à publicação tardia dos instrumentos, bem como à insuficiência de garantia. Destacou a ausência de prejuízo ao Erário para opinar pelo acolhimento dos TA's, com recomendação à Origem acerca da obrigatoriedade de realização de pesquisa de mercado.

É o Relatório. **(2.432ª S.O.)**.

VOTO

Na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, acolho, excepcionalmente, os termos de aditamento *sub examine*, com a determinação no sentido de que a pesquisa de mercado seja realizada previamente aos aditamentos, bem como sejam observados os prazos para a publicação dos contratos e as regras para prestação de garantia. **(2.542ª S.O.)**.

VOTO SEM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Considerando as irregularidades apontadas quanto a ausência de pesquisa de preços em todos os Termos Aditivos ora analisados, bem

como Publicação extemporânea nos Aditivos 11, 12; 13 e também ausência de garantia contratual no Termo Aditivo número 13, julgo-os IRREGULARES, deixando de aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos. APLICO, ainda, ao Ordenador das despesas, a MULTA de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), nos termos do inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal número 9.167/80 **(2.542ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales no exercício da Presidência

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator acolhe, excepcionalmente, os Termos Aditivos "sub examine". Determina que, doravante, seja realizada pesquisa de mercado previamente aos Aditamentos, bem como sejam observados os prazos para a publicação dos contratos e as regras para a prestação de garantia.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES, em voto em separado, não acolheu, por irregulares, os Termos Aditivos analisados, considerando a ausência de pesquisa de preços em todos eles, bem como a publicação extemporânea dos Aditivos 11,12 e 13, e, também, a ausência de garantia contratual no Termo Aditivo 13. Deixou de aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos, bem assim aplicou a multa, no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), ao Ordenador da despesa, nos termos do inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal nº 9.167/80.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM acompanhou, na íntegra, o voto do Conselheiro Edson Simões.

Verificado o empate, avoquei os autos para proferir o meu voto.

Acompanho a corrente dos Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim. Assim, PROCLAMO o seguinte resultado:

Por maioria de votos, não são acolhidos, por irregulares, os Termos Aditivos ora analisados, considerando as irregularidades apontadas quanto à ausência de pesquisa de preços em todos os instrumentos, bem como a publicação extemporânea dos Aditivos 11, 12 e 13 e, ainda, a ausência de garantia contratual no Termo Aditivo 13. Não são aceitos os efeitos financeiros por eles produzidos. É aplicada a multa de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais) ao Ordenador da despesa, nos termos do inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal nº 9.167/80.